



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

### PARECER N° , DE 2022

SF/22581.54541-94

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 297, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera os arts. 109, 110, 112, 114, 115, 116 e 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõem sobre a prescrição penal;* e o PLS nº 93, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera os arts. 110, 112, I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que versam sobre o prazo prescricional penal.*

Relator: Senador **MARCOS DO VAL**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em tramitação conjunta e em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 297, de 2015, que altera os arts. 109, 110, 112, 114, 115, 116 e 117 do Código Penal (CP), que disciplinam a prescrição penal, bem como o PLS nº 93, de 2016, que altera os arts. 110, 112, I, 116 e 117, e acrescenta § 2º ao art. 337-B, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispositivos que também versam sobre a prescrição penal, ambos de autoria do Senador Randolfe Rodrigues.

O PLS nº 297, de 2015, propõe o seguinte:

- a) o fim da prescrição retroativa;



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22581.54541-94

- b) o aumento do prazo prescricional em um terço para crimes mais graves e condenados reincidentes;
- c) que a prescrição da pretensão punitiva seja sempre calculada com base na prescrição em abstrato, não se levando em consideração para esse fim a pena efetivamente aplicada no caso concreto;
- d) a não fluência do prazo prescricional após as decisões de tribunal em sede originária ou recursal ordinária;
- e) que o prazo da prescrição da pretensão executória se inicie com o trânsito em julgado da sentença condenatória (para todas as partes) ou do dia em que se interrompe a execução;
- f) que a prescrição da pretensão executória se regule pela pena aplicada;
- g) a redução pela metade da prescrição do condenado com mais de sessenta anos de idade na data do trânsito em julgado.
- h) que prescrição da pena de multa siga os prazos da prescrição da pena de privativa de liberdade;
- i) a criação de novas causas impeditivas da prescrição para situações em que o agente se encontre preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro; não for possível, em razão de imunidade prevista constitucionalmente, a instauração do processo penal; não estiver concluído procedimento de investigação, sindicância ou procedimento disciplinar, exceto se, antes disso, houver sido proposta a ação penal. O projeto também deixa claro que o prazo prescricional não corre caso o réu que esteja preso por outro motivo, no Brasil ou no estrangeiro, ou se encontre preso para fins de extradição requerida pelo governo brasileiro;



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

- j) a criação de uma nova causa interruptiva da prescrição pela prolação de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou pelo acórdão que julgar recurso interposto pela parte.

Já o PLS nº 93, de 2016, inova com as seguintes propostas:

- a) o fim da prescrição retroativa;
- b) a previsão de que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória passe a ser regulada pela pena aplicada em concreto, acrescida de um terço.
- c) a previsão de que o prazo da prescrição da pretensão executória se inicie com o trânsito em julgado da sentença condenatória para todas as partes;
- d) a criação de novas causas impeditivas da prescrição para as situações em que sejam interpostos recursos especial e/ou extraordinário, até a conclusão do julgamento; e em que o condenado está foragido ou evadido, depois de passada em julgado a sentença condenatória;
- e) a criação de novas causas interruptivas da prescrição pelo oferecimento da denúncia ou da queixa; pelo acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte; pelo oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período;
- f) a previsão de que em relação ao crime de corrupção ativa em transação comercial internacional o prazo prescricional seja computado em dobro.

SF/22581.54541-94



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/22581.54541-94

Na justificação do PLS nº 297, de 2015, sustenta-se que um novo disciplinamento da prescrição se faz necessário para impedir a impunidade, auxiliar a punição de delitos de difícil investigação e maior gravidade social, bem como para adequar e atualizar o CP frente às recentes mudanças da legislação pátria, aqui incluídos o Código Civil, o Estatuto do Idoso e o próprio CP. No PLS nº 93, de 2016, o autor da proposta também ressalta a necessidade de se impedir a impunidade, sobretudo em relação aos crimes do colarinho branco, em que os criminosos contratam advogados que postergam ao máximo o fim do processo. Em ambas as proposições, pontua-se que a chamada prescrição retroativa não existe em nenhum outro lugar do mundo.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade nos Projetos.

No mérito, verifica-se que as duas proposições tratam da prescrição penal e, em boa parte, alteram os mesmos dispositivos do Código Penal. Não obstante, consideramos que PLS nº 93, de 2016, que resultou de análise mais recente por parte do Senador Randolfe Rodrigues, se mostrou mais aperfeiçoado, razão pela qual deve prosperar, enquanto o PLS nº 297, de 2015, deve ser rejeitado.

Conforme visto acima, o PLS nº 93, de 2016, prevê que depois de transitar em julgado a sentença condenatória a prescrição será regulada pela pena aplicada, na forma prevista no art. 109 do CP, com o acréscimo de um terço nos respectivos prazos. Além disso, a nova redação dada pelo



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

projeto ao § 1º do art. 100 do Código Penal acaba com a chamada prescrição retroativa.

Concordamos com a opção de política criminal que, na forma do projeto, estabelece um regramento mais severo para a prescrição criminal, pois ao se restringir a possibilidade de um investigado ou acusado se beneficiar com a prescrição da pretensão punitiva do Estado, resgata-se a credibilidade da justiça, ao mesmo tempo em que se diminui a sensação de impunidade.

Nesse sentido, entendemos ser mérito o ponto da proposição que aumenta o prazo prescricional em um terço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, bem como o que elimina a prescrição retroativa. Com essas modificações, o PLS contribui para evitar a extinção da punibilidade nas situações em que a investigação ou a justiça são morosas, bem como naquelas em que o acusado consegue procrastinar os trâmites processuais.

Em relação à prescrição da pretensão executória o projeto aperfeiçoa a legislação vigente, pois deixa claro qual será o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. É que atualmente o Código Penal dispõe ser necessário o trânsito em julgado para acusação e defesa para a ocorrência da prescrição executória, contudo, estabelece que o termo inicial dessa prescrição é o dia em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. Com essa modificação, portanto, se impedirá que a defesa, sendo a única parte recorrente, se valha de recursos protelatórios para alcançar a prescrição.

Entre as novas causas impeditivas da prescrição trazidas pelo projeto, a que impede a fluência da prescrição quando interpostos recursos especial ou extraordinário, até a conclusão do julgamento, perdeu o objeto com a promulgação da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime), que estabeleceu que o prazo prescricional não corre “*na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis*”.

SF/22581.54541-94



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A proposição ainda estabelece que a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está foragido ou evadido. Sobre esse ponto do projeto, entendemos que o novo regramento poderá resultar na não priorização de ações de captura e cumprimento de mandados de prisão e, como consequência, num maior de número de pessoas condenadas ou com prisão cautelar decretada soltas nas ruas. Assim, temos que esse dispositivo deve ser suprimido do projeto.

O projeto também inovou no que diz respeito às causas interruptivas da prescrição.

A previsão de interrupção do prazo prescricional com o oferecimento da denúncia ou da queixa, e não mais pelo recebimento dessas peças processuais, antecipa o primeiro marco interruptivo da prescrição. Essa nos parece ser uma alteração importante, pois já estando formada a *opinio delicti* do órgão acusador, resta claro que o Estado não permaneceu inerte, ao contrário, já reunião provas suficientes para deflagrar a persecução penal, sendo, portanto, razoável que o curso do prazo prescricional seja interrompido.

Outro marco interruptivo trazido pela proposta é “*pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte*”. Essa é uma alteração meritória que já foi debatida por essa Casa, quando da análise do PLS nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro, e que constou do parecer da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código Penal aprovado em 17 de dezembro de 2013.

Ainda é prevista a situação de “*oferecimento de agravo pedindo prioridade no julgamento do feito, pela parte autora, contra a demora do julgamento de recursos quando o caso chegou à instância recursal há mais de 540 dias, podendo o agravo ser renovado após decorrido igual período*”. Esse seria um instrumento à disposição da acusação para impedir que a utilização de recursos protelatórios, associada à falta de celeridade da Justiça, enseje o transcurso do prazo prescricional. A ideia nos parece acertada, no entanto, considerando que o objetivo é impedir

SF/22581.54541-94



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

o manejo de recursos protelatórios, melhor prever o marco interruptivo quando reconhecido o caráter protelatório do recurso interposto, seja por meio de decisão monocrática ou de órgão colegiado.

Por fim, estamos de acordo com a ampliação do prazo prescricional do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional, uma vez que, conforme pontuado na justificação do projeto, o prazo prescricional aplicável a esse delito deve ser adequado e, portanto, suficiente para a investigação e tramitação do processo.

Feitas essas considerações, entendemos que o PLS nº 93, de 2016, deve ser aprovado com ajustes, na forma das emendas apresentadas ao final.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 297, de 2015, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2016, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CCJ**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2016, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o instituto da prescrição.”

SF/22581.54541-94



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA N° - CCJ**

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2016, a modificação proposta para o art. 116 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**EMENDA N° - CCJ**

Dê-se ao art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 117.** .....

I – pelo oferecimento da denúncia ou da queixa;

.....  
IV – pela sentença ou acórdão condenatórios recorríveis ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgar recurso interposto pela parte;

.....  
VII – pelo reconhecimento do caráter protelatório do recurso interposto, por meio de decisão monocrática ou de órgão colegiado do respectivo tribunal.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22581.54541-94